



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 185-A, DE 2015

(Da Sra. Renata Abreu e outros)

Acrescenta o inciso LXXIX ao art. 5º da Constituição Federal, para assegurar a todos o acesso universal a Internet entre os direitos fundamentais do cidadão; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade (relator: DEP. HILDO ROCHA).

DESPACHO:
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Proposta inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado

Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Acrescente-se o inciso LXXIX ao art. 5º da
Constituição Federal, com a seguinte redação:

“Art. 5º

...

LXXIX - é assegurado a todos o acesso universal à internet.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É fato inconteste que a internet revolucionou as formas de se viver em sociedade, eliminando as barreiras físicas e temporais, horizontalizou a comunicação e democratizou o acesso à informação. A complexidade do mundo contemporâneo envolve todos os seus setores. É fundamental um olhar que dê conta dessas transformações. O acesso à Internet hoje é fundamental para o desenvolvimento social, cultural, intelectual, educacional, profissional e econômico de qualquer nação, a internet dá voz ao cidadão

O século XX caracterizou-se pelo intenso e acelerado incremento das tecnologias da informação e da comunicação, seja por meio do desenvolvimento e expansão da internet e das novas formas de comunicar, seja pelo desenvolvimento dos dispositivos tecnológicos que permitiram cada vez mais o acesso fácil a esta inovação, atendendo assim às prementes necessidades da sociedade. A inclusão digital passa a integrar cada vez mais as políticas governamentais

O Estado, por meio de sua Carta Magna, busca assegurar a dignidade da pessoa humana, valores que por si só justificam a existência do ordenamento jurídico e o baliza.

O catálogo de direitos fundamentais é a expressão de um sistema de valores que encontra seu ponto central na personalidade humana desenvolvendo-se livremente dentro da comunidade social e na sua dignidade. A liberdade de expressão e o direito à informação são também direitos assegurados constitucionalmente, e que estão intrinsecamente ligados à dignidade da pessoa humana em um Estado Democrático de Direito.

Muitos dos direitos dos cidadãos, tais como, educação, informação, remuneração digna, trabalho, são cada vez mais dependentes das tecnologias de informação e comunicação. Não podemos permitir que parte significativa de nossa população seja tolhida destes direitos, pois a ausência de internet diminui as possibilidades de profissionalização, reduz as oportunidades educacionais, sociais

dos cidadãos que não tem acesso ao ambiente virtual, comprometendo o futuro como nação.

Urge a necessidade de incluir tal acesso como um direito constitucional, posto que nosso ordenamento jurídico possui características intercomplementares.

Apesar dos grandes avanços verificados nos últimos anos em suas redes de telecomunicações, O Brasil ainda ocupava em 2014, apenas a 65ª posição , entre 193 , na lista da UIT (União Internacional de Telecomunicações) de países por percentagem da população com acesso a Internet. Países como Austrália , Coréia , EUA , Reino Unido tem entre 80% a 90% da sua população com acesso a Internet. Cabe salientar que, mesmo na América do Sul , o Brasil não esta bem posicionado, pois estamos atrás da Argentina, Chile e Uruguai.

Os direitos são construções e conquistas de cunho histórico ,devem sempre corresponder as novas necessidades e realidades que surgem nas sociedades hodiernas ,em célere e profundo processo de transformação, como a nossa. Compete ao legislador a sensibilidade e abertura para que seja factível a recepção de novos direitos na nossa Carta Política.

Estamos convictos que a inclusão deste novo direito em nossa Carta Constitucional será um fator decisivo para ampliar os horizontes de oportunidades aos cidadãos brasileiros e superar a barreira das desigualdades que marcam a nossa jovem história.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2015

Deputada Renata Abreu – PTN/SP



CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS (55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0185/2015
Autor da Proposição: RENATA ABREU E OUTROS
Data de Apresentação: 17/12/2015
Ementa: Acrescenta o inciso LXXIX ao art. 5º da Constituição Federal, para assegurar a todos o acesso universal a Internet entre os direitos fundamentais do cidadão.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	193
Não Conferem	002
Fora do Exercício	002
Repetidas	042
Illegíveis	000
Retiradas	000
Total	239

Confirmadas

1	ADALBERTO CAVALCANTI	PMB	PE
2	ADELMO CARNEIRO LEÃO	PT	MG
3	ADELSON BARRETO	PTB	SE
4	ADEMIR CAMILO	PROS	MG
5	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
6	ALBERTO FRAGA	DEM	DF
7	ALCEU MOREIRA	PMDB	RS
8	ALEX CANZIANI	PTB	PR
9	ALEX MANENTE	PPS	SP
10	ALEXANDRE VALLE	PMB	RJ
11	ALFREDO KAEFER	PSDB	PR
12	ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA
13	ALIEL MACHADO	REDE	PR
14	ALUISIO MENDES	PMB	MA
15	ANDRÉ ABDON	PRB	AP
16	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
17	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
18	ANTÔNIO JÁCOME	PMN	RN
19	ARNALDO FARIA DE SÁ	PTB	SP
20	ARTHUR LIRA	PP	AL
21	ASSIS DO COUTO	PMB	PR
22	ÁTILA LIRA	PSB	PI
23	BACELAR	PTN	BA

24	BEBETO	PSB	BA
25	BETO FARO	PT	PA
26	BETO ROSADO	PP	RN
27	BILAC PINTO	PR	MG
28	BRUNNY	PMB	MG
29	BRUNO COVAS	PSDB	SP
30	CAIO NARCIO	PSDB	MG
31	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PMB	TO
32	CARLOS MELLES	DEM	MG
33	CARLOS ZARATTINI	PT	SP
34	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
35	CELSO JACOB	PMDB	RJ
36	CELSO MALDANER	PMDB	SC
37	CHICO ALENCAR	PSOL	RJ
38	CHICO LOPES	PCdoB	CE
39	CHRISTIANE DE SOUZA YARED	PTN	PR
40	CÍCERO ALMEIDA	PSD	AL
41	CONCEIÇÃO SAMPAIO	PP	AM
42	CRISTIANE BRASIL	PTB	RJ
43	DAGOBERTO	PDT	MS
44	DÂMINA PEREIRA	PMB	MG
45	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
46	DANIEL COELHO	PSDB	PE
47	DANILO FORTE	PSB	CE
48	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
49	DIEGO GARCIA	PHS	PR
50	DILCEU SPERAFICO	PP	PR
51	DOMINGOS NETO	PMB	CE
52	DOMINGOS SÁVIO	PSDB	MG
53	DR. SINVAL MALHEIROS	PMB	SP
54	EDINHO BEZ	PMDB	SC
55	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
56	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
57	EDUARDO BOLSONARO	PSC	SP
58	ELIZIANE GAMA	REDE	MA
59	ERIVELTON SANTANA	PSC	BA
60	EROS BIONDINI	PTB	MG
61	EVAIR DE MELO	PV	ES
62	EXPEDITO NETTO	SD	RO
63	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
64	FERNANDO JORDÃO	PMDB	RJ
65	FLÁVIA MORAIS	PDT	GO
66	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
67	GIUSEPPE VECCI	PSDB	GO
68	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
69	GOULART	PSD	SP
70	HEITOR SCHUCH	PSB	RS
71	HÉLIO LEITE	DEM	PA
72	HEULER CRUVINEL	PSD	GO

73	HIRAN GONÇALVES	PMB	RR
74	HISSA ABRAHÃO	PPS	AM
75	JAIME MARTINS	PSD	MG
76	JEAN WYLLYS	PSOL	RJ
77	JÉSSICA SALES	PMDB	AC
78	JHC	PSB	AL
79	JHONATAN DE JESUS	PRB	RR
80	JOÃO CAMPOS	PSDB	GO
81	JOÃO DANIEL	PT	SE
82	JOÃO DERLY	REDE	RS
83	JOSÉ FOGAÇA	PMDB	RS
84	JOSÉ OTÁVIO GERMANO	PP	RS
85	JOSE STÉDILE	PSB	RS
86	JOSI NUNES	PMDB	TO
87	JOSUÉ BENGTON	PTB	PA
88	JÚLIO CESAR	PSD	PI
89	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
90	JUNIOR MARRECA	PEN	MA
91	JUSCELINO FILHO	PMB	MA
92	KAIO MANIÇOBA	PHS	PE
93	LAERTE BESSA	PR	DF
94	LAUDIVIO CARVALHO	PMDB	MG
95	LÁZARO BOTELHO	PP	TO
96	LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
97	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
98	LINDOMAR GARÇON	PMDB	RO
99	LUCAS VERGILIO	SD	GO
100	LUCIO MOSQUINI	PMDB	RO
101	LÚCIO VALE	PR	PA
102	LUIZ CARLOS BUSATO	PTB	RS
103	LUIZ CARLOS RAMOS	PMB	RJ
104	LUIZ CLÁUDIO	PR	RO
105	LUIZ FERNANDO FARIA	PP	MG
106	LUIZ SÉRGIO	PT	RJ
107	MAGDA MOFATTO	PR	GO
108	MAINHA	SD	PI
109	MAJOR OLIMPIO	PMB	SP
110	MANDETTA	DEM	MS
111	MANOEL JUNIOR	PMDB	PB
112	MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PMB	MG
113	MARCELO BELINATI	PP	PR
114	MARCELO MATOS	PDT	RJ
115	MARCELO SQUASSONI	PRB	SP
116	MARCIO ALVINO	PR	SP
117	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
118	MARCO ANTÔNIO CABRAL	PMDB	RJ
119	MARCO MAIA	PT	RS
120	MARCO TEBALDI	PSDB	SC
121	MARCOS ABRÃO	PPS	GO

122	MARCUS VICENTE	PP	ES
123	MARIA HELENA	PSB	RR
124	MARIANA CARVALHO	PSDB	RO
125	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
126	MARX BELTRÃO	PMDB	AL
127	MAURO LOPES	PMDB	MG
128	MAURO MARIANI	PMDB	SC
129	MAX FILHO	PSDB	ES
130	MILTON MONTI	PR	SP
131	MISAEL VARELLA	DEM	MG
132	MOSES RODRIGUES	PPS	CE
133	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
134	NELSON MEURER	PP	PR
135	NEWTON CARDOSO JR	PMDB	MG
136	NILSON PINTO	PSDB	PA
137	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
138	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
139	OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
140	PAES LANDIM	PTB	PI
141	PASTOR EURICO	PSB	PE
142	PASTOR FRANKLIN	PTdoB	MG
143	PAULO ABI-ACKEL	PSDB	MG
144	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
145	PAULO FREIRE	PR	SP
146	PAULO HENRIQUE LUSTOSA	PP	CE
147	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
148	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
149	PROFESSOR VICTÓRIO GALLI	PSC	MT
150	PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE	DEM	TO
151	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
152	RAQUEL MUNIZ	PSC	MG
153	RAUL JUNGSMANN	PPS	PE
154	REGINALDO LOPES	PT	MG
155	RENATA ABREU	PTN	SP
156	RENATO MOLLING	PP	RS
157	RENZO BRAZ	PP	MG
158	RICARDO IZAR	PSD	SP
159	RICARDO TEOBALDO	PMB	PE
160	ROBERTO ALVES	PRB	SP
161	ROBERTO BRITTO	PP	BA
162	ROBERTO SALES	PRB	RJ
163	ROCHA	PSDB	AC
164	RODRIGO MARTINS	PSB	PI
165	RÔMULO GOUVEIA	PSD	PB
166	RONALDO FONSECA	PROS	DF
167	RONALDO MARTINS	PRB	CE
168	RONEY NEMER	PMDB	DF
169	RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA
170	SANDES JÚNIOR	PP	GO

171 SANDRO ALEX	PPS	PR
172 SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
173 SÉRGIO MORAES	PTB	RS
174 SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
175 SHÉRIDAN	PSDB	RR
176 SILVIO TORRES	PSDB	SP
177 SÓSTENES CAVALCANTE	PSD	RJ
178 STEFANO AGUIAR	PSB	MG
179 SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG
180 TAKAYAMA	PSC	PR
181 TONINHO PINHEIRO	PP	MG
182 ULDURICO JUNIOR	PTC	BA
183 VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
184 VALTENIR PEREIRA	PMB	MT
185 VICENTINHO	PT	SP
186 VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
187 WASHINGTON REIS	PMDB	RJ
188 WELITON PRADO	PMB	MG
189 WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
190 WILLIAM WOO	PV	SP
191 WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
192 ZÉ CARLOS	PT	MA
193 ZÉ GERALDO	PT	PA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

.....

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em análise, cujo primeiro signatário é a Deputada Renata Abreu, acrescenta inciso ao art. 5º da Constituição Federal para incluir entre os direitos fundamentais o acesso universal à internet.

Na justificação, os autores ressaltam que hoje o acesso à internet é

fundamental para o desenvolvimento social, cultural, intelectual, educacional, profissional e econômico de qualquer nação. Lembram que muitos dos direitos dos cidadãos, tais como, educação, informação, remuneração digna e trabalho são cada vez mais dependentes das tecnologias de informação e comunicação, não sendo, assim, admissível, permitir que parte significativa da população seja tolhida destes direitos, em razão da ausência de internet, diminuindo as possibilidades de profissionalização, reduzindo as oportunidades educacionais e sociais dos cidadãos, comprometendo, desse modo, o futuro como nação.

Ainda, segundo os autores, os direitos são construções e conquistas de cunho histórico e devem corresponder às novas necessidades e realidades que surgem nas sociedades hodiernas, em constante e profundo processo de transformação. Acredita ser papel do legislador ter a sensibilidade e abertura para tornar factível a recepção desses novos direitos. Nesse sentido, estão convencidos de que a inclusão do acesso à internet entre os direitos fundamentais é fator decisivo para ampliar os horizontes de oportunidade aos cidadãos brasileiros e superar a barreira das desigualdades em nosso país.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina a alínea *b*, inciso IV, art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania aprecie a proposição em epígrafe apenas sob o aspecto da admissibilidade.

A proposta de emenda à Constituição em exame atende aos requisitos constitucionais do § 4.º do art. 60 da Carta Política, não se vislumbrando em suas disposições nenhuma tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Não se verificam, também, quaisquer incompatibilidades entre a alteração que se pretende fazer e os demais princípios e regras fundamentais que alicerçam a Constituição vigente.

O País não se encontra em estado de sítio, estado de defesa e nem

intervenção federal (art. 60, § 1º, CF).

A exigência de subscrição por no mínimo um terço do total de membros da Casa (art. 60, inciso I, CF) foi observada, contando a proposta com 239 assinaturas válidas.

A matéria tratada na proposta não foi objeto de nenhuma outra que tenha sido rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não se aplicando, portanto, o impedimento de que trata o § 5.º do art. 60 do Texto Constitucional.

No que se refere à técnica legislativa, nenhum reparo há a ser feito. A proposição está bem redigida e foi elaborada nos termos da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Isto posto, nosso voto é no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição de nº 185, de 2015

Sala da Comissão, em 01 de junho de 2017.

Deputado HILDO ROCHA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 185/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hildo Rocha, contra os votos dos Deputados Maria do Rosário, Luiz Couto, Pedro Cunha Lima, Betinho Gomes, José Carlos Aleluia, Bilac Pinto e Elizeu Dionizio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Alceu Moreira - Vice-Presidente, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Betinho Gomes, Bilac Pinto, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Delegado Edson Moreira, Edmar Arruda, Elizeu Dionizio, Evandro Gussi, Fábio Sousa, Félix Mendonça Júnior, Francisco Floriano, Hildo Rocha, Janete Capiberibe, José Carlos Aleluia, Júlio Delgado, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Maria do Rosário, Mauro Pereira, Milton Monti, Osmar

Serraglio, Paes Landim, Rocha, Ronaldo Fonseca, Silvio Torres, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, André Abdon, André Amaral, Cabo Sabino, Capitão Augusto, Covatti Filho, Delegado Éder Mauro, Evandro Roman, Fábio Mitidieri, Felipe Maia, Hugo Leal, Jerônimo Goergen, Jones Martins, Jorginho Mello, Lelo Coimbra, Lincoln Portela, Major Olimpio, Mário Negromonte Jr., Moses Rodrigues, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Pedro Cunha Lima, Pedro Vilela, Pompeo de Mattos, Reginaldo Lopes, Rodrigo de Castro, Rogério Peninha Mendonça, Sandro Alex e Toninho Pinheiro.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO